



**SERRA**  
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO



## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**Ilmo. Senhor Pregoeiro e Membros da Equipe Técnica  
Do Município de Mauriti - CE**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 2024.06.26.01/PE**

**Processo nº 2024.06.13.01/PE**

**SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.875.146/0001-20, situada à Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, Caxias do Sul-RS, Cep 95074-450, neste ato representada por Sr. GUSTAVO TONET BASSANI, portador da Carteira de Identidade nº 4079478386 e do CPF nº 018.375.730-00, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital do pregão eletrônico supracitado, nos seguintes termos:

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente impugnação é tempestiva eis que foi lançado no portal BLL o edital de pregão eletrônico supracitado com sessão pública aprazada para o dia 10/07.

O instrumento dispõe que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Assim, por ser tempestiva, requer o recebimento da presente impugnação e análise dos argumentos que seguem.

### **II – DO EDITAL E DA NECESSIDADE DE SEPARAÇÃO DO LOTE 01**

A prefeitura com o edital em comento visa o fornecimento de mobiliários escolares, com a finalidade de atender as necessidades das escolas do município, com critério de julgamento de menor preço por lote, conforme especificações e exigências do edital e seus anexos.

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77 - Bairro Nossa Senhora de Lourdes - Caxias do Sul-RS  
CEP 95074-450 - Fone/Fax: (54) 3028-3938  
Email: [comercial@serramobileexpo.com.br](mailto:comercial@serramobileexpo.com.br) / [serramobile@serramobileexpo.com.br](mailto:serramobile@serramobileexpo.com.br)  
CNPJ: 07.875.146/0001-20 LE: 029/0464005



**SERRA**  
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO



## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Assim, o lote 01/único acaba por restringir a ampla participação e fere o princípio da livre concorrência, já que esse une como semelhantes produtos que na verdade se distinguem, por este motivo impugna-se a composição do lote mencionado.

Desse modo, com relação ao lote em comento, que requisita a compra de apenas 03 itens, os quais sejam conjuntos individuais, conjuntos coletivos e cadeiras universitária, e estes itens não possuem os mesmos requisitos e nem os mesmos moldes e nesse sentido não poderiam ser cotados como semelhantes.

Assim, é necessária a alteração do edital, a fim de que ocorra a separação para o lote 01, o que seria a medida mais adequada.

A participação, se restringe pela cotação dos produtos por lote, assim, se a empresa não possuir algum item do grupo não poderá participar, com isso muitas empresas não cadastrarão proposta por não ter todos esses produtos do lote o que leva a administração pública a adquirir muito provavelmente por um preço mais alto do que se ampliasse a concorrência.

Nesse sentido, destacamos o teor da alínea a do inciso I do art. 9º da Lei 14.133/2021:

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*



**SERRA**  
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO



## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Desse modo, a união do lote infringe o caráter competitivo da licitação pois limita severamente a participação de empresas que não são especializadas em todos os produtos solicitados.

**Diante disso, deve-se fazer a divisão solicitando os itens de forma avulsa, o que consequentemente permitirá a aquisição pelo órgão público a um melhor valor.**

Nessa linha, trazemos a Súmula nº 247 do TCU que diz que:

**“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.**

A competitividade também é tratada como um princípio norteador dos procedimentos licitatórios e ela diz respeito a alcançar proposta mais vantajosa pela Administração Pública, proibindo medidas que comprometam o caráter competitivo do procedimento, assim entende-se que esta separação do lote citado está ferindo este princípio.

Outro princípio que é ferido com esta separação editalícia é o da igualdade, que exige condições proporcionais de participação a todos os licitantes, trazendo produtos de fabricação diversas em um mesmo lote a licitação não se torna igualitária.



**SERRA**  
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO



## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Assim é abordado este princípio na Constituição Federal Brasileira no seu Art. 37, inciso XXI, dispondo:

*“Art.37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”*

Trazemos também outro dispositivo da Nova Lei de Licitações 14.133/21 sobre este tema:

*Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:*

*V - atendimento aos princípios:*

*b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;*

*§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:*

*I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;*

*II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e*

*III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.*

Os procedimentos licitatórios também devem primar pela Economicidade, princípio previsto na Constituição Federal, no seu art. 70, caput, o qual visa a contratação pelo preço mais vantajoso à administração, objetivando não só o menor preço, especificamente, mas também o melhor custo-benefício, ou seja, produtos com um bom preço de mercado e boa qualidade.



**SERRA**  
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO



## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Destacamos novamente que provavelmente não existam empresas que fabriquem produtos tão distintos, o que se poderá talvez encontrar são apenas algumas revendas, e friza-se que não especializadas, que forneceriam todos esses itens, os quais serão de fabricantes distintos e o que conseqüentemente amplia o preço ofertado ao lote com relação a se fossem oferecidos por fabricantes/fornecedoras específicas de cada segmento, o que foge da supremacia do interesse público.

Licitando o lote 01 da forma em que se encontra esse princípio é violado, já que fabricantes e fornecedoras especializadas costumam ter produtos melhores do que as empresas com linha de fornecimento muito ampla.

Assim entende-se que a separação do lote em comento é medida que se impõe para o edital em debate, já que esta divisão fere o caráter competitivo da licitação e infringe os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, o quais sejam o da igualdade e competitividade.

### III – DOS PEDIDOS

Desse modo entende-se que o edital do procedimento licitatório do **Município de Mauriti - CE**, lavrado sob registro de Pregão Eletrônico nº **2024.06.26.01/PE**, não atende aos princípios da competitividade, igualdade e economicidade bem como infringe o caráter competitivo da licitação e deve ser revisto.

Diante de todo o quanto acima exposto, requer o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, com relação ao mérito, requer a alteração do edital para que se realize a separação do lote 01, visando ampliar a concorrência e igualar a competitividade do procedimento.



**SERRA**  
MOBILE INDÚSTRIA & COMÉRCIO



## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Caxias do Sul, 05 de julho de 2024.

**07 875 146/0001-20**

**SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA - ME**

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77  
Bairro Lourdes  
CEP 95074-450

**┌ CAXIAS DO SUL - RS ┐**

GUSTAVO TONET BASSANI - Diretor  
CPF 018.375.730-00  
RG 4079478386